



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fas/

Sessão de 10 de janeiro de 19 88

ACORDÃO Nº 101-78.269

Recurso n.º 93.413 - IRPJ - EXS: 1981 e 1982

Recorrente SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BRASÍLIA (DF).

IRPJ - MAJORAÇÃO DOS CUSTOS - NOTAS FISCAIS FALSAS. Demonstrada, de maneira incontroversa, a utilização de notas ficais falsas, sem a responsabilidade dos indigitados emitentes, procede a tributação dos valores correspondentes e a conseqüente multa agravada de 150%.

IRPJ - CUSTOS - COMPROVAÇÃO. Aceita-se a parte documentada por recibo de razoável veracidade e autenticidade. Rejeita-se o restante, por desvalido de comprovação do cumental.

Preliminares rejeitadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO E AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$ 2.000,00 no exercício de 1981, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA

SESSÃO DE:

23 FEV 1989

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

RECURSO Nº: 93.413

ACÓRDÃO Nº: 101-78.269

RECORRENTE Nº: SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

SERSAN - SOCIEDADE DE TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÃO CIVIL E AGROPECUÁRIA LTDA., contribuinte pessoa jurídica jurisdicionada à D.R.F. em Brasília-DF, recorre a este Conselho inconformada com a decisão de primeiro grau.

2. Segundo o Auto de Infração de fls. 01, lavrado em 18 de novembro de 1985, foram imputadas à contribuinte as seguintes irregularidades:

Exercício de 1981, ano base de 1980

- 01) Redução indevida do lucro líquido pela supervalorização dos custos através da contabilização de Notas Fiscais ideologicamente falsas: Cr\$ 47.631.940
- 02) Custos não comprovados com documentos hábeis: Cr\$. 2.000.000

Exercício de 1982, ano-base de 1981

- 01) Supervalorização dos custos, com a conseqüente redução do lucro líquido, através do registro, na contabilidade, de notas fiscais ilegítimas: Cr\$... 3.447.989.
- 02) Custos comprovados com documentos inidôneos: Cr\$... 82.947.078

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10
Acórdão nº 101-78.269

03) Custos não comprovados: Cr\$ 9.027.358

3. O Termo de Encerramento de Fiscalização de fls.275/277 esclarece:

Quanto ao exercício de 1981: (a) que através de diligências realizadas em Brasília e em São Paulo, verificou-se que a firma TERCON S/A conseguiu comprovar que as notas apresentadas pela SERSAN na da têm a ver com aquelas de mesmo número de sua emissão; (b) que a em presa AZEVEDO E TRAVASSOS S/A sofreu diligência fiscal em São Paulo, cujo relatório e documentos (fls. 140 a 254) não deixam dúvidas sobre a falsidade daquelas apresentadas pela autuada. (c) Sobre os custos de Cr\$ 2.000.000 a autuada apresentou o recibo de fls. 48, rejeitado pe la fiscalização.

A respeito do exercício de 1982: (d) que diligência efe tuadas em Maceió-AL demonstraram que as notas fiscais da Construtora 'Pe. Cícero Ltda. eram ilegítimas, já que o responsável por essa empre sa declarou, perante duas testemunhas, jamais haver prestado serviços à autuada. Ademais, os talonários das notas fiscais de serviços da re ferida construtora foram extraviados entre 1981 e 1982. (e) Acerca dos custos comprovados com documentos inidôneos, informa-se que a autuada foi intimada a apresentar todas as notas fiscais de Benedito Tavares Cavalcante e de Castro Pontes Ltda., registradas no Diário. Limitou-se a apresentar as segundas ou terceiras vias, alegando que as pri meiras vias estavam anexadas a um processo por ela movido contra ex-funcionário. Nada disso foi comprovado. (f) Finalmente, a autuada não conseguiu comprovar dois lançamentos no Diário como "Custo de Obras Apart Motel".

4. Dentro do prazo prorrogado a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 280/292. Começou por alegar a nulidade e insubsis tência do Auto de Infração, por "eivado de inúmeros vícios e irregula ridades." Em seguida, passou a alegar que (as notas fiscais) foram rea lizadas de boa fé e rigorosamente verificadas; contêm indicações cor retas, estando preenchidas de forma clara e legível, não apresentan do qualquer emenda, rasura ou vício que pudessem torná-las imprestá-

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

veis. Que, "ad argumentandum", se fosse válida a autuação, no máximo teria ocorrido o recebimento de documento de boa-fé, e não a fraude. Nunca ela - impugnante - se viu envolvida em quaisquer atividades ilícitas. Em tempo oportuno seria demonstrada a veracidade de sua exposição, "... sendo colocada por terra pretensas provas juntadas ao processo." (Sic). Sobre a falta de comprovação da importância de Cr\$ 2.000.000, sustenta a validade do recibo. No tocante às 2as. vias das notas fiscais de serviços de Benedito Tavares Cavalcante e de Castro Pontes Ltda., disse que apresentava, em anexo, as las. vias das notas fiscais exigidas, o que colocava por terra a pretensão fiscal (docs. 3 a 44). Quanto aos custos não comprovados, Cr\$ 9.027.358 relativos à Transportadora Guiotti Ltda., oportunamente juntaria os comprovantes já solicitados.

5. Em face da impugnação, a fiscalização intimou a contri-
buente para apresentar os documentos relacionados no Termo de fls.
447, datado de 16.01.86. Em 31.01.86 foi renovada a intimação. Nova
solicitação em 07.02.86. Tudo sem êxito.

6. O relatório final de diligência de fls. 502/505, firmado
pelo autuante, informa que o servidor, autorizado pelo titular da
D.R.F. em Brasília-DF, esteve em Maceió-AL visando a localizar os
responsáveis pelas firmas BENEDITO TAVARES CAVALCANTE e CASTRO PON-
TES CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., a fim de colher informa-
ções sobre a autenticidade das notas fiscais apresentadas pela autua-
da, quando da impugnação.

Esteve, de princípio, nos endereços constantes das notas
fiscais, sem êxito. Em sequência, dá conta de vários passos e conta-
tos feitos, concluindo pela falsidade das notas fiscais e propondo o
agravamento da multa, no particular, para 150%.

7. Informação fiscal a fls. 512/516, pela manutenção do Au-
to e reabertura do prazo quanto à multa agravada em resultado da di-
ligência efetuada.

8. Decisão de primeiro grau a fls. 517/521 assim concluindo:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

Decido conhecer da impugnação por tempestiva para indeferi-la no mérito.

Apliquem-se as multas de lançamento de ofício de que trata o art. 728, incisos II e III, do RIR/80, ao imposto apurado nos termos do auto de infração de fls. 1 e consoante cálculo nos Demonstrativos de fls. 273 e 274, da seguinte forma:

EXERCÍCIO	TOTAL DO IMPOSTO LANÇADO	MULTAS SOBRE AS PARCELAS	
		150%	50%
1981	19.852.776	19.052.776	800.000
1982	38.168.970	34.558.026	3.610.943
	58.021.746	53.610.802	4.410.943

Intime-se a interessada a recolher, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de cobrança executiva e aplicação de sanções legais, o imposto Cr\$ 58.021.746, a ser gravado da multa de lançamento "ex-offício" de 50% e 150% nas condições supracitadas e também acrescido das majorações legais que se impuserem.

9. Ciente em 09.09.86, apareceu nos autos uma petição do Advogado Pedro Carrera Palmeira, com protocolo de 10.10.86, pedindo prorrogação do prazo para recorrer. Indeferido o petitório, os autos foram à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

10. Em 22.06.88 a contribuinte ingressou com a petição de fls. 535/36, dirigida à Procuradoria, dizendo-se mal intimada da decisão de primeiro grau e pedindo prazo para recorrer ao Conselho.

11. A D.R.F. em Brasília-DF atendeu-a pelos despachos de fls. 546 e 547.

12. Novamente intimada em 05.08.88, uma sexta-feira, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 554/564, protocolizado em 05.09.88.

Suscita preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau por cerceamento do direito de defesa. Ainda como preliminar cita o agravamento da exigência, vez que o Auto de Infração menciona o valor de Cr\$ 58.013.746 de I.R. enquanto a decisão fala em Cr\$...

h.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

Cr\$ 58.021.746, impondo-se a reabertura do prazo para impugnar. No mérito, alinha as considerações que passo a ler. (Lê-se).

É o relatório.

A handwritten signature, possibly reading 'M', is written below the text 'É o relatório.'

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10
Acórdão nº 101-78.269

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo. No Auto de Infração de fls. 01, e no Demonstrativo de Apuração do IR-PJ de fls. 273, foi exigido o imposto como se segue:

Exercício de 1981:

Lucro Real:	Cr\$49.631.940	
Imposto	: Cr\$49.631.940x35%	= Cr\$ 17.371.179
Adicional de 5%.		= Cr\$ 2.481.597
		<u>Cr\$ 19.852.776</u>

Exercício de 1982

Lucro Real:	Cr\$95.422.425	
Imposto	: Cr\$95.422.425x35%	= Cr\$ 33.397.848
Adicional de 5%.		= Cr\$ 4.771.121
		<u>Cr\$ 38.168.969</u>

Essas duas parcelas somam Cr\$ 58.021.745, ou seja, Cr\$.. 1,00 a menos em relação ao montante exigido na decisão de primeiro grau.

Cotejando-se o Demonstrativo de Apuração do IR-PJ de fls. 273, onde se revela o total de Cr\$ 58.021.745, com o demonstrativo no verso do Auto de Infração e no Demonstrativo da Correção Monetária, Multa e Juros de Mora de fls. 274, verifica-se que nestas duas peças consta Cr\$ 58.013.746, ou seja, Cr\$ 7.999,00 a menos.

Conferidos os cálculos verifica-se que houve equívoco na transposição dos valores para o verso do Auto de Infração, ou erro aritmético, fazendo-se constar os Cr\$ 7.999,00 ou Cr\$ 8.000.000 (ou , em moeda atual, Cz\$ 8,00) a menor.

De modo que a decisão de primeiro grau apenas fez consignar o valor correto do imposto devido, baseada, inclusive, em documentos integrantes do procedimento fiscal. Não se pode considerar o acima exposto como agravamento da exigência feito pelo julgador singular, capaz de determinar a reabertura do prazo para impugnação, como

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

quer a recorrente. Aliás, em prol da seriedade que se deve atribuir a um recurso voluntário, estou em crer que essa pretensão da recorrente só pode ser resultado de ela não ter tido tempo de examinar a verdadeira razão da discrepância apontada.

Quanto à multa do lançamento de ofício temos que, no Auto de Infração, a multa agravada de 150% foi aplicada sobre as importâncias relativas aos itens 01 do exercício de 1981 e 01 do exercício de 1982.

Em contrapartida, na decisão de primeiro grau, estendeu-se a multa agravada de 150% à parcela do item 02, exercício de 1982, do Auto de Infração, por força da diligência fiscal efetuada tendo em vista as considerações feitas pela autuada na sua impugnação.

Ao término dessa diligência, aprovada, e cujos resultados mereceram a acolhida da autoridade preparadora, simultaneamente autoridade julgadora de primeiro grau, o autuante-diligenciante lavrou o Termo de Informação Fiscal de fls. 507, em data de 05.03.86, com cópia entregue ao representante da contribuinte no mesmo dia, expondo as razões do agravamento da multa e abrindo prazo de 30 (trinta) dias para uma nova impugnação, no particular.

A contribuinte silenciou, ignorando a oportunidade que lhe fora dada, como se não lhe dissesse respeito.

Sobre a preliminar de cerceamento do direito de defesa melhor sorte não colhe a recorrente.

Com efeito, pretende a recorrente que lhe cabia o direito de acompanhar as diligências fiscais efetuadas junto às empresas e pessoas tidas por emitentes das notas fiscais consideradas falsas, assim como o de fazer impugnações, contraditando-as.

Evidentemente, a fiscalização pode, em função de prerrogativas legais que lhe são próprias, investigar os documentos e a escrituração de terceiros em relação ao contribuinte sob ação fiscal, em

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

busca de elementos de prova sobre a lisura dos procedimentos dos fiscalizados quanto ao cumprimento de suas obrigações tributárias.

Nesse tipo de ação do Fisco os fiscalizados não têm direito algum de acompanhar a fiscalização, como que a tiracolo dos Auditores Fiscais, para analisar, sopesar e opinar sobre documentos alheios, em domicílios de terceiros, desde que as regras do art. 195 do Código Tributário Nacional não se estendem a eventuais acompanhantes da fiscalização. No pertinente à oferta de impugnação, a oportu-
nidade foi-lhe dada. Simplesmente a contribuinte não se interessou ,
na altura própria.

Objetivamente, a questão cinge-se ao que foi dito acima. De maneira que perde sentido, por desvinculada dos fatos, a longa dissertação que a recorrente oferece sobre o tema, lamuriando- se por falta de oportunidade para o contraditório quando ela mesma não quis aproveitar todas as ocasiões previstas em lei.

Despiciendas, também, suas considerações sobre perícia ou o que entende por perícia ajustável ao caso, face ao conteúdo dos autos e à maneira como se desenrolou a ação fiscal.

Finalmente, em argumento de grave inveracidade, diz que a decisão de primeiro grau funda-se em fatos inexistentes, no passo em que, no primeiro considerando, alude ao Termo de Encerramento de Fiscalização, que ela, recorrente, diz não existir nos autos.

Ora, convida-se o signatário do recurso a dar uma olhada no Termo de fls. 276/277 que é, precisamente, o Termo de Encerra-
mento de Fiscalização mencionado pelo julgador singular. Depois, reaberta a ação fiscal para realização de diligência, vieram os Relatôrios de fls. 498/499 e 502/505, antecedendo o Termo de fls.507, por cujo intermédio se reabriu novo prazo para impugnação, com ciência de representante legal da autuada.

Logo, desamparadas de base legal e factual as prelimi-
nares suscitadas, por cuja razão devem ser rejeitadas.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

No mérito, passo à análise de cada item objeto do litígio, na ordem em que se encontram no Auto de Infração.

Ex. 1981, item 01: contabilização de notas fiscais ideologicamente falsas.

Trata-se de notas fiscais tidas por omitidas por Tercon S/A e Azevedo & Travassos S/A.

Tercon S/A é sediada em Brasília. A fiscalização pôs em dúvida as notas fiscais nºs 226, 230, 231 e 242. Diligenciando junto à Tercon, esta forneceu cópias das 3as. vias das notas fiscais desses números e relacionou os respectivos tomadores dos serviços, na declaração de fls. 131, nenhum deles sendo a recorrente. Confronta-das as vias colhidas junto à recorrente com as obtidas junto à Tercon, resulta claro que o impresso de que se valeu a recorrente é imitação grosseira daquele utilizado pela Tercon.

A empresa Azevedo & Travassos S/A foi objeto de diligências realizadas em São Paulo-SP. Foram questionadas, no ano- base de 1980, 4 (quatro) notas fiscais, de nºs 244, 245, 246 e 253. Apurou-se que a empresa encerrou as atividades de sua filial em Brasília em dezembro de 1979. Durante o funcionamento dessa filial fez imprimir nota fiscal de serviços-fatura série "A" com 100 (cem) conjuntos de 5 (cinco) vias, numeradas de 001 a 100. Enquanto operou com a filial, emitiu as notas de nºs 001 a 077, entre 17.11.77 e 12.09.79, cópias anexadas. Confrontadas as cópias colhidas junto à emitente com aquelas obtidas junto à recorrente, ficaram demonstradas várias discrepâncias, de modo a ficar inequivocamente comprovada a falsida-de daquelas utilizadas pela recorrente.

Ante acusações tão graves qualquer contribuinte, pes-soa jurídica, que se sinta injustiçada, reage com a maior veemência, seja no alinhamento de razões e argumentos de direito, seja, talvez' mais ainda, no plano da busca de esclarecimento dos fatos para escoimá-los do que tenham de inconsistência.

No entanto, a recorrente, mesmo ao adentrar no exame do

3.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

mérito, enveredou mais uma vez pela arguição de questiúnculas secundárias. Assim é que começou por dizer que a autuação não pode prosperar, porquanto eivada de vícios e irregularidades que a tornam nula. Cita a impugnação de fls. 282/292, onde foi levantada a nulidade do Auto de Infração, o que, a seu ver, foi ignorado pela decisão de primeiro grau, tornando-a nula.

Ora, o que se contém no primeiro parágrafo das razões de decidir da decisão de primeiro grau é que a impugnante protestara por demonstrar que o Auto de Infração não comportava, no mérito, uma análise mais profunda, além de conter inúmeros vícios e irregularidades, mas não se dignou de fazê-lo.

Com efeito, a contribuinte, quando da impugnação, aludiu a inúmeros vícios e irregularidades do auto e não apontou, objetivamente, um só capaz de acarretar a nulidade pretendida. Aliás, não apontou mesmo nenhum dos inúmeros vícios que vislumbrou.

Nessas condições, não há como se saber a que vícios ou irregularidades aludira.

No mais, limita-se a considerar que não há nos autos nenhuma prova de que as notas fiscais, tidas por inidôneas, foram de sua responsabilidade.

A toda a evidência, sobejam provas da sua falsidade, e da sua utilização, pela contribuinte, em benefício próprio, para reduzir o imposto a pagar. Para este Relator está inquestionavelmente comprovada a ação e intenção deliberadas de lesar a Fazenda Nacional, ou seja, o evidente intuito de fraude.

Estende-se a recorrente no ressaltar a ausência de e mendas, rasuras ou vícios que as pudessem tornar imprestáveis.

Há pior do que tudo isso, conforme entendo demonstrado.

Volta a recorrente a alegar que a decisão recorrida a firma ter ela sido intimada a falar sobre o Termo de Encerramento .

h.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

Porém, vê-se que do agravamento, por exemplo, não lhe foi dada oportunidade para se manifestar.

Ora, está claro na decisão de primeiro grau:

"Parece não haver considerado a impugnação como o momento oportuno para demonstrar a veracidade de suas alegações, tendo já declinado de outras oportunidades no decurso da ação fiscal, para se defender e, em particular, na ocasião em que foi intimada de Informação Fiscal de 05.03.86."

No próprio relatório dessa decisão lê-se:

"Não se encontra nos autos qualquer outra peça de defesa da interessada, não obstante haver-lhe sido devolvido o prazo de 30 (trinta) dias para nova impugnação, franqueando-se-lhe também a vista dos autos nesta DRF".

Vê-se, por conseguinte, que a recorrente não sente inibições em argumentar com flagrantes inverdades.

Na sequência, alega que pela documentação acostada nos autos todas as mercadorias discriminadas nas notas fiscais tidas pela fiscalização como falsas foram por ela recebidas e aplicadas em suas obras e que os serviços foram realmente prestados.

Mais uma afirmação divorciada do conteúdo dos autos. ' Nem há mercadorias, porque se trata de notas fiscais de serviços, nem há a menor evidência de que os serviços foram prestados pelas indigitadas prestadoras.

Nessa linha de defesa a recorrente não se acanha no insinuar interesses escusos por parte das empresas que prestaram informações de que resultou a sua incriminação.

Entretanto, nem ao menos tentou demonstrar a quem e como pagou pelo serviços descritos nas notas impugnadas pela fiscalização.

Ex. 1981 - item 02: custos não comprovados.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

Trata-se de um recibo da Construtora Moraes e Moura Limitada, no valor de Cr\$ 2.000.000. Intimada a comprovar documental^umente o lançamento no Diário, a contribuinte limitou-se a exibir o recibo de fls.48, onde se descreve: "como pagamento de projetos de arquitetura, cálculo e instalações, do canteiro de obra e registro de incorporação referentes ao lote 8-R, SRTV, sul, representado pelo cheque, sob o nº 15.098.113, a ser sacado contra o BANCO NACIONAL S/A, agência Plano Piloto."

Ressalvou-se:

"Fica ajustado que o cheque supra só poderá ser compen^ssado após o registro da escritura de permuta e dação^o em pagamento a ser lavrada nos próximos dias entre as sociedades, em epígrafe."

Sustentou a fiscalização que, tratando-se de pessoa jurídica, o documento hábil só poderia ser a nota-fiscal de serviços ou fatura. Na informação fiscal acrescentou que sequer constava o carim^ubo da empresa beneficiada.

Parece-me, portanto, que o recibo foi rejeitado por con^usiderado insuficiente, e não por vício de outra natureza, tal como espelhando serviços não realizados ou pagamento não efetuado.

A nota fiscal de serviços é um efeito fiscal para os objetivos do ISS. A fatura teria sentido se a operação fosse a prazo igual ou superior a 30 dias. De qualquer maneira, poderia haver nota fiscal ou fatura idôneas ou inidôneas. Logo, para os efeitos de tes^utemunhar custos, perante a legislação do imposto de renda, o relevan^ute é a existência de documento que descreva os serviços prestados e o pagamento efetuado e que não seja inquinado de falsidade material ou ideológica.

Penso que o recibo em causa descreve razoavelmente os serviços e o pagamento. A ação fiscal não aprofundou o exa^ume da veracidade do seu conteúdo, limitando-se a rejeitá-lo por considerá-lo comprovante inadequado. A falta de carimbo é totalmente irrelevante, por não exigível legalmente.

B.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

Dou provimento a este item.

Ex. 1982 - item 10: supervalorização dos custos.

Trata-se de custos pretensamente comprovados com notas fiscais da CONSTRUTORA PE. CÍCERO LTDA., sediada em Maceió (AL).

Intimada a apresentar as notas fiscais, a recorrente exibiu as de fls. 49/73. Realizadas diligências em Maceió-AL, o sócio JOSÉ CIRILO, dito proprietário da empresa, prestou a declaração de fls. 258, subscrita por ele e por 3 (três) Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, que nunca prestara serviços de construção em geral à recorrente, nem outorgara "procuração a quem quer que seja para representar a minha empresa". Acrescentou que seus talonários de notas fiscais de prestação de serviços haviam sido extraviados entre os anos de 1981 e 1982.

Estivesse o declarante faltando à verdade, bem poderia a autuada insurgir-se veementemente, exibindo correspondências havidas, eventuais contratos, comprovantes de pagamentos efetuados, enfim, todo e qualquer documento que desmentisse o declarante.

Contudo, na impugnação nada alegou de específico sobre este item. No recurso limitou-se a criticar aspectos formais da declaração.

Somente resta manter a decisão recorrida.

Ex. 1982 - item 02: custos comprovados com documentos inidôneos.

De início, a contribuinte, intimada a apresentar todas as notas fiscais de BENEDITO TAVARES CAVALCANTE e de CASTRO PONTES LTDA., registradas em seu Diário, limitou-se a apresentar as 2as. ou 3as. vias, alegando que as primeiras vias estavam anexadas a um processo que a empresa movia contra um ex-funcionário. A fiscalização considerou incomprovadas os custos, face à inidoneidade dos documentos apresentados.

Depois, na impugnação, a contribuinte veio com o que seriam as las. das notas, o que, no dizer, "colocaria por terra a pre

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

tensão fiscal."

São os documentos de fls. 364 a 405 (1as. vias) e 406 a 446 (2as. vias).

A fiscalização desconfiou: a utilização de outras notas fiscais falsas, o aspecto novo dos originais apresentados, denunciando pouco manuseio para notas emitidas em 1981, além de nenhuma indicação de que as 1as. vias tivessem estado anexadas a outro processo, não era para menos. Além disso, os originais das notas 102-103 - 104 - 105 - 107 - 108 - 109 - 110 - 111 - 113 e 114, de CASTRO PONTES LTDA. não foram apresentadas. Por fim, onde no processo constavam as 2a. vias, a impugnante apresentou as 3as., e vice-versa.

Detendo-se no exame dessas notas, a fiscalização apontou:

a) Rubricas iguais nos recibos das duas firmas, embora os sócios ou responsáveis fossem pessoas completamente diferentes.

Recibos assinados com simples rubrica, e sem carimbo da firma prestadora do serviço.

c) A perfuração das notas fiscais, exigência de algumas Prefeituras, quando realizada por quem de direito, é uniforme e feita de modo a não prejudicar os valores que terão de ser lançados' nas notas pelo emitente.

Entretanto, os documentos de CASTRO PONTES LTDA. apresentados pelo impugnante mostram perfuração grosseira, com furos ora maiores ora menores; notas de um mesmo bloco perfurado mais acima umas, outras mais abaixo.

d) A largura das notas é maior nas vias, apresentadas no decorrer da fiscalização. (Isso é interpretado pela fiscalização como a razão da recusa de apresentar os originais das vias que já constavam do processo).

7.

SERVICO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

e) A letra "A" de Tavares Cavalcante que está impressa nas 3as. vias é diferente daquela constante das 1as. e 2as. vias.

f) Notas datilografadas embora o tipo de talonário não o permitisse sem se desmontar o talão ou deixar a 4a. via em branco.

Tudo isso levou à realização de diligência em Maceió-AL.

Não encontradas as firmas nos endereços das notas fiscais, logrou a fiscalização contactar o contador da Construções Tavares Ltda., ou Cotecil Ltda., de que é sócio-administrador o Sr. Benedito Tavares Cavalcante. Apurou-se que Benedito Tavares Cavalcante utilizara o talonário da firma individual até o nº 096, nota essa emitida em agosto de 1981. Ainda nesse mês passou a utilizar o talonário da COTECIL LTDA.

Indaga o diligenciante: se em agosto de 1981 Benedito Tavares Cavalcante emitiu a nota fiscal nº 00096, como se explica que em maio de 1981 pudesse ter emitido as notas 104-105 e 106? Como se explicam os valores absurdos de todas as notas apresentadas pela impugnante se feita comparação com os valores das fichas anexas, emitidas no mesmo período, para serviços semelhantes?

Ademais, a firma individual de Benedito Tavares Cavalcante foi baixada, no CGC-MF, em maio de 1981. De junho a agosto ele utilizou as notas 00086 a 00096 do talonário da firma individual. Em agosto começou a emitir notas do talonário da COCETIL LTDA.

O início das atividades da firma individual deu-se em 04.01.78 e a autorização para a impressão dos documentos tem a data de 17.03.78, enquanto que, nas notas apresentadas pela impugnante, consta a data de 17.03.77.

A assinatura de Benedito Tavares Cavalcante na autorização para impressão de documentos e na declaração de IRPJ, assim como uma espécie de rubrica ou assinatura abreviada nas rescisões de contrato de trabalho, não são semelhantes às rubricas que constam dos

17.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

recibos das notas apresentadas pela impugnante.

Quanto à firma CASTRO PONTES, o diligenciante conseguiu localizar um dos responsáveis, Sr. Ismael de Castro Sobrinho, cujas declarações foram tomadas por termo.

Disse o declarante que a firma Castro Pontes jamais prestou serviços à SERSAN.

Admitiu que trabalhou para a STECCA, como era conhecida a SERSAN, mas através da Ortecol - Organização Técnica de Construções e Comércio Ltda., no período de agosto de 1981 a fevereiro de 1982. Apresentou o talonário dessa firma, do qual o diligenciante tirou cópias das 3as. vias, a fim de que ficasse bem legível o histórico das notas e se pudesse examinar bem a caligrafia, de modo a compará-la com aquela encontrada nas notas falsas da Construtora Pe. Cícero Ltda., ou nas notas 102 a 114 de Castro Pontes Ltda. e ainda com a das notas de Nilton Augusto da Silva, pois isso viria a servir para comprovar a veracidade do que afirmou o Sr. Ismael de Castro Sobrinho, ao dizer que SERSAN ficava com os talonários dos subempreiteiros que lhe prestavam serviços, alegando que somente ela saberia preencher o histórico, devolvendo-os ao final da obra.

Bem caracterizada a falsidade das notas, a fiscalização, conforme já se disse acima, entendeu caracterizado o evidente intuito de fraude e aplicou a multa agravada de 150%, reabrindo o prazo para nova impugnação, não utilizado pela contribuinte.

Uma vez mais a contribuinte tergiversou no seu recurso, falhando rotundamente no oferecimento de razões concretas e objetivas visando a demonstrar que não eram procedentes as graves irregularidades que lhe eram imputadas.

Assim, por exemplo, quanto ao fato de serem idênticas as rubricas que figuram como assinatura nas quitações dadas por Benedito Tavares Cavalcante e Castro Pontes Ltda., começa, com ironia gratuita, por dizer não constar que tenha havido perícia grafotécnica para poder (a fiscalização) fazer tal afirmação. Prossegue aduzindo que se

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

tais rubricas fossem iguais, isso não significa que tivessem sido feitas pela recorrente ou que fosse sua a responsabilidade dessa identidade.

Ora, com a devida vênia, e embora dando-se o devido desconto para a difícil missão de defender o indefensável, des argumentos des se jaez podem ter o objetivo que se queira, mas não o de serem levados a sério por este Colegiado.

Depois de mais duas ou três tiradas no mesmo estilo, mas sem jamais se propor a oferecer contradita aos aspectos mais graves da acusação fiscal, arremata a recorrente que o processo funda-se, a penas, em presunção.

Uma de duas: ou a recorrente não avaliou bem o conjunto de provas contra ela produzidas, ou tem singular conceito do que seja uma presunção.

Nego provimento a este item.

Ex. 1982 - item 03 - Custos não comprovados.

Trata-se de dois lançamentos no Diário, de 30.04.81 e 04.11.81, totalizando Cr\$ 9.027.358,, cujos comprovantes a recorren-
te não forneceu.

Na impugnação de 30.12.85 disse que "oportunamente se rão juntados os comprovantes já solicitados."

No recurso, de 05.09.88, isto é, passados cerca de 2 anos e 8 meses, alega que não pode trazer todos os documentos porque está sofrendo uma fiscalização. Otimista, acrescenta que o impedimento deixará de existir dentro de poucos dias.

Sem pertinência com a matéria em debate a alusão a perícia a propósito deste item.

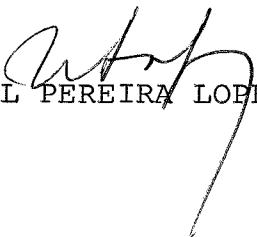
Mantém-se a tributação.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PR CESSO Nº 10166-006.901/85-10

Acórdão nº 101-78.269

Ante o exposto, rejeito as preliminares arguidas e, no mérito, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação Cz\$ 2.000,00 no exercício de 1981. 7


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR.